COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.651, DE 2009

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional.

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA **Relator:** Deputado RIBAMAR ALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do insigne Deputado Márcio França, propõe alteração do inciso II do art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional – LDBEN, para determinar que, mediante solicitação por escrito do aluno ou de seu responsável legal, os sistemas de ensino assegurarão a terminalidade especifica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e a aceleração para concluir, em menor tempo, o programa para os superdotados.

Na Justificação, o Autor argumenta que, ao optar pela construção de um sistema educacional inclusivo, o Brasil aceitou o desafio de garantir, aos indivíduos com necessidades educacionais especiais, um ambiente escolar também inclusivo, com disponibilização dos recursos necessários para que essas pessoas tenham acesso aos conteúdos básicos de escolarização.

Todavia, observa-se que as escolas, ao verificar que os alunos com deficiência não conseguiram atingir os resultados mínimos de escolarização previstos no art. 32, inciso I, da LDBEN, optam por fornecer a esses educandos um certificado de conclusão da escolaridade, denominado

'terminalidade específica', que, em tese, possibilita a busca por outras alternativas educacionais, a exemplo da Educação de Jovens e Adultos – EJA e da educação profissional. Acrescente-se que, pelas disposições legais ora vigentes, cabe às escolas decidir sobre o momento de fornecer a certificação, o que ocorre, frequentemente, quando o jovem com deficiência atinge a idade de dezoito anos. Tal prática, na percepção do Autor, caracteriza omissão estatal em garantir o pleno acesso ao ensino fundamental às pessoas com deficiência mental grave ou múltipla.

A proposta apresentada pretende corrigir tais distorções, ao determinar que a terminalidade específica somente será fornecida mediante solicitação por escrito do aluno ou de seu representante legal, garantindo, por conseguinte, o acesso das pessoas com deficiência mental ou múltipla à escolarização, sem discriminação etária ou de capacidade de apreensão de conhecimento.

A proposição em tela será apreciada, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionável o mérito da proposta em exame, que visa garantir, às pessoas com deficiência mental ou múltipla, o exercício de um direito subjetivo elementar, qual seja, o direito à educação.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado, para as pessoas com deficiência, mediante a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, inciso III). Como se vê, o Texto Constitucional não impõe quaisquer limitações relativas ao tipo de deficiência, faixa etária ou nível de ensino para que o direito à educação seja exercido por esse segmento populacional.

No mesmo diapasão, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas — ONU, tratado internacional que adentrou ao arcabouço jurídico pátrio com *status* de emenda constitucional, por força do disposto no § 3º do art. 5º da Lei Maior, reafirma categoricamente o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, mediante a estruturação de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e a garantia do aprendizado ao longo de toda a vida, a fim de que possam alcançar o máximo desenvolvimento possível de suas habilidades físicas e intelectuais e participar, efetivamente, da vida em sociedade (art. 24).

Nesse contexto inclusivo, a questão da terminalidade, introduzida pelo legislador na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, objetiva beneficiar as pessoas com deficiência, em especial àquelas com deficiências mentais e múltiplas, para que possam, quando lhes for conveniente e oportuno, buscar outras alternativas educacionais, que vão ao encontro de suas necessidades e potencialidades.

Contudo, no âmbito dos sistemas de ensino, verifica-se o uso do instrumento da terminalidade específica de forma deturpada, mormente como forma de coagir as pessoas com deficiência mental ou múltipla a migrarem para a Educação de Jovens e Adultos – EJA que, muitas vezes, não é oferecida nos períodos, ambientes e com recursos adequados ao pleno desenvolvimento das potencialidades dessas pessoas.

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe, no caso específico, manifestar-se sobre matérias relativas à pessoa com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea "t" do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei ora em apreciação mostrase bastante oportuno, uma vez que torna mais claro a aplicação da terminalidade específica estabelecida no âmbito da Lei nº 9.394, de 1996, e resgata a intenção primeira do legislador, qual seja, beneficiar o aluno com deficiência.

Por fim, cabe registrar a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 347-A, de 2009, de autoria da ilustre Deputada Rita Camata, que tem por finalidade alterar o art. 208, inciso III, da Constituição Federal, de forma a deixar ainda mais explícito do direito das pessoas com deficiência à educação permanente, sem limitação de faixa etária ou nível de ensino.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.651, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RIBAMAR ALVES Relator